

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti; Heron José de Santana Gordilho; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-626-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Bio direito. 3. Direito dos animais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Prezados(as) leitores(as),

Apresentamos, nesta coletânea, os artigos expostos e debatidos por pesquisadores e pesquisadoras vinculados a programas de pós-graduação de diversas universidades brasileiras, no âmbito do Grupo de Trabalho Biodireito e Direito dos Animais, realizado durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI. A obra reúne contribuições que refletem a diversidade de abordagens e a relevância das discussões desenvolvidas nesse espaço acadêmico, fortalecendo a produção científica na área.

Seguindo a ordem estabelecida para a apresentação dos trabalhos e para sua publicação nesta coletânea, os capítulos iniciais dedicam-se à análise de questões relacionadas aos direitos dos animais, ao passo que as investigações subsequentes desenvolvem reflexões sobre temas de bioética e biodireito, contemplando desafios e problemáticas contemporâneas dessas searas.

Inicialmente, o artigo “Família multiespécie e Constituição Federal de 1988: a afetividade como fundamento para o reconhecimento de nova entidade familiar”, de Lisbino Geraldo Miranda do Carmo (Mestre), Lamesca Miranda Ernesto (graduanda em Direito) e Iarley da Cruz Mesquita (graduando em Direito), todos vinculados à Universidade da Amazônia – UNAMA (Belém/PA), defende o reconhecimento jurídico das famílias multiespécie com base no princípio da afetividade e na evolução jurisprudencial.

No estudo “Do antropocentrismo à senciência: a transição do estatuto jurídico dos animais no direito brasileiro”, de Marcia Andrea Bühring (Professora do PPGCCRIM/PUCRS) e Agda Roberta Farias Frare (Especialista em Direito Animal e Direito Ambiental e Sustentabilidade), analisa-se a superação do paradigma antropocêntrico e a afirmação da dignidade animal.

O artigo “Da coisa ao sujeito: transformações no regime jurídico dos animais no direito contemporâneo”, de Bianca da Rosa Bittencourt (Doutoranda na Universidade Estadual de Londrina – UEL), Bruno Romero e Marcos Striquer (docente/orientador), investiga a mudança do status jurídico dos animais.

Em “A dignidade animal como categoria jurídica autônoma: uma releitura constitucional à luz do Biodireito”, de Stéphanie Cindy Costa Baptistelli (Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP), propõe-se o reconhecimento da dignidade animal como categoria jurídica independente.

Em “O abate humanitário dos animais com vistas a minimizar o sofrimento provocado por abatedouros clandestinos”, de Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz, professora Doutora do PPGD/UCSAL e Alexandre Barros da Fonseca, mestrando do PPGD/UCSAL, defende-se o abate humanitário como forma de reduzir o sofrimento animal, destacando a necessidade de fiscalização dos abatedouros clandestinos e o papel da sociedade em consumir produtos de origem legal, garantindo práticas sem crueldade e em conformidade com princípios de dignidade animal.

O trabalho “Puppy mills: o comércio não regulamentado de animais de raça e suas implicações éticas”, de Gislaine Ferreira Oliveira (Doutora em Ciências Sociais e Doutoranda em Direito pela UFSM; professora da Universidade Franciscana) e Clara Hernandez Niederauer (Especializanda em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Franciscana), analisa a exploração econômica de animais e a insuficiência normativa.

No artigo “A vulnerabilidade dos animais não humanos: limitações e perspectivas no acesso à justiça”, de César Augusto Soares da Costa e Maria Eduarda Raymundi, discute-se a ampliação do acesso à justiça para seres sencientes e o papel do Estado nessa proteção.

O estudo “Teoria do elo: os maus-tratos aos animais como indicador de violência interpessoal e familiar”, de Helena Cinque (Mestre em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR e docente da mesma instituição), aborda a conexão entre violência contra animais e violência social.

Em “Nem coisa, nem filho: a busca por um estatuto jurídico próprio para os animais de estimação na dissolução conjugal”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção (Doutorando) e Marina Melo Medeiros (Graduada em Direito), examinam-se conflitos familiares envolvendo animais de companhia.

Por fim, o artigo “Direito e promoção da justiça ambiental: dignidade da vida não humana e reconstrução do paradigma jurídico contemporâneo”, de Dorival Neto, propõe a ampliação da noção de dignidade para além da espécie humana

Ainda no campo ambiental, destaca-se o trabalho “Educação ambiental e responsabilização estatal: análise de caso a partir do episódio envolvendo a leoa Leona, em João Pessoa (PB)”, de Maria Beatriz Franca Diniz (Mestranda em Ciências Jurídicas pela UFPB) e Fernanda do Nascimento Grangeão (Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UFPB), que analisa responsabilidade estatal e narrativas públicas em um caso concreto.

Na seara do Biodireito, o artigo intitulado “A Constitucionalização do Direito Privado e os Limites da Autonomia na Reprodução Assistida: Dignidade (da Vida) Humana como Limite à Seleção Injustificada de Características da Criança”, de autoria de Vanessa Gonçalves Melo Santos e Ana Beatriz Silvestre de Oliveira, examina os impactos da constitucionalização do Direito Privado sobre as técnicas de reprodução assistida. As autoras investigam os limites jurídicos da autonomia reprodutiva diante da possibilidade de seleção genética de características dos futuros filhos, problematizando os riscos de instrumentalização da vida humana e defendendo a dignidade da pessoa humana como parâmetro normativo para a contenção de práticas seletivas injustificadas.

Já o artigo “A Dupla Contingência da Saúde: Regulação, Judicialização e Autonomia Sistêmica no Caso Mounjaro e Ozempic”, desenvolvido por Thaís Roberta Lopes, Kamile Santos Kemp Marcondes de Moura e Jonathan Barros Vita, analisa os desafios regulatórios e judiciais decorrentes da crescente demanda por medicamentos como Mounjaro e Ozempic. A partir de uma abordagem sistêmica, os autores discutem as tensões entre os sistemas jurídico e sanitário, refletindo sobre os impactos da judicialização da saúde, os limites da regulação estatal e a preservação da autonomia dos diferentes subsistemas envolvidos.

Posteriormente, o artigo “Corpos Dissidentes em Mobilidade Humana: a Violência contra Migrantes e Refugiados LGBTI+ sob a Perspectiva da Biopolítica das Populações”, de autoria de Gabrielle Scola Dutra, Rosemara Unser e Dânfany dos Santos Corrêa, aborda as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por migrantes e refugiados LGBTI+. Sob o referencial teórico da biopolítica, o estudo examina como mecanismos de gestão populacional, fronteiras e políticas migratórias podem produzir e intensificar processos de exclusão, violência e invisibilização, denunciando a necessidade de proteção jurídica e reconhecimento da diversidade em contextos de mobilidade humana.

Encerrando este conjunto de trabalhos a respeito do biodireito, o artigo “Entre a Autonomia e a Beneficência: Direito à Morte Digna, Cuidados Paliativos e Diretivas Antecipadas de Vontade na Ordem Jurídica Brasileira”, de autoria de Iriana Custodia Koch, dedica-se à análise dos fundamentos jurídicos e bioéticos relacionados ao final da vida. A autora examina o papel dos cuidados paliativos e das diretivas antecipadas de vontade na promoção de uma

morte digna, em consonância com a proteção da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Gabrielle Scola Dutra - UNESC

Prof. Dr. Valmir Pozzetti - UFAM

A VULNERABILIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: LIMITAÇÕES E PERSPECTIVAS NO ACESSO À JUSTIÇA

THE VULNERABILITY OF NON-HUMAN ANIMALS: LIMITATIONS AND PROSPECTS FOR ACCESS TO JUSTICE

César Augusto Soares da Costa ¹
Maria Eduarda Raymundi de Almeida ²

Resumo

O presente trabalho decorre de debates e reflexões sobre a vulnerabilidade dos animais não humanos no contexto social brasileiro e sua atual posição no ordenamento jurídico nacional. O estudo propõe uma releitura abrangente do acesso à justiça, buscando estender esse direito fundamental aos seres sencientes, que foram historicamente marginalizados por uma visão especista predominante. Com base na teoria das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti, a pesquisa explora a atuação do Estado no cumprimento do compromisso constitucional de vedação à crueldade, estabelecido pela Carta Magna de 1988. Destaca-se a indispensável intervenção da Defensoria Pública, atuando sob a doutrina de custos vulnerabilis para a efetiva tutela desses indivíduos. A pesquisa analisa casos concretos e desafios enfrentados no Brasil, com ênfase na problemática da tração animal, para evidenciar as falhas e omissões nas políticas públicas atuais. Almeja-se, assim, contribuir para uma reflexão ética e jurídica aprofundada sobre o tratamento dispensado aos animais pela sociedade. O estudo conclui pela urgência de incorporar uma perspectiva antiespecista nas discussões institucionais e legislativas. Tal mudança é essencial para garantir o acesso à justiça, fortalecer os valores democráticos e assegurar a plena efetivação dos direitos constitucionais de todos os seres vulneráveis.

Palavras-chave: Animais não humanos, Direitos animais, Vulnerabilidade, Acesso à justiça, custos vulnerabilis

Abstract/Resumen/Résumé

This study stems from debates and reflections on the vulnerability of non-human animals in the Brazilian social context and their current status within the national legal system. The study proposes a comprehensive reinterpretation of access to justice, seeking to extend this fundamental right to sentient beings, who have historically been marginalized by a prevailing speciesist perspective. Based on Mauro Cappelletti's theory of waves of renewal, the research explores the State's role in fulfilling the constitutional commitment to prohibit cruelty, established by the 1988 Constitution. It highlights the indispensable intervention of

¹ Docente e coordenador Adjunto do PPG em Direito e Justiça Social/FURG. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq.

² Advogada. Mestranda em Direito e Justiça Social/FURG.

the Public Defender's Office, acting under the doctrine of *custos vulnerabilis* to ensure the effective protection of these individuals. The research analyzes concrete cases and challenges faced in Brazil, with an emphasis on the issue of animal traction, to highlight the flaws and omissions in current public policies. The aim is thus to contribute to an in-depth ethical and legal reflection on the treatment of animals by society. The study concludes that there is an urgent need to incorporate an anti-speciesist perspective into institutional and legislative discussions. Such a change is essential to guarantee access to justice, strengthen democratic values, and ensure the full realization of the constitutional rights of all vulnerable beings.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Non-human animals, Animal rights, Vulnerability, Access to justice, *Custos vulnerabilis*

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é debater sobre a vulnerabilidade dos animais não humanos no contexto social brasileiro e sua atual posição no ordenamento jurídico nacional. Dessa forma, propõe uma releitura abrangente do acesso à justiça, buscando estender esse direito fundamental aos seres sencientes, que foram historicamente marginalizados por uma visão especista predominante.

O acesso à justiça é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, e tem como premissa garantir que todos tenham a possibilidade de reivindicar e proteger seus direitos. Tradicionalmente, essa e outras garantias constitucionais sempre pareceram restritas à espécie humana, mas os avanços jurídicos e filosóficos no passar do tempo têm trazido o debate sobre a inclusão dos animais não humanos nesse contexto. A crescente conscientização sobre a senciência animal e a necessidade de proteção jurídica para esses seres, que sozinhos não podem reivindicar seus próprios direitos, trazem reflexões sobre a aplicação do conceito de vulnerabilidade a esses indivíduos.

A teoria das ondas renovatórias do acesso à justiça de Mauro Cappelletti (1988), traz um eixo teórico essencial para compreender esse processo. Inicialmente voltada para superar as barreiras econômicas e garantir a proteção de interesses coletivos, essa teoria pode ser interpretada de forma ampliada, incluindo os animais como sujeitos vulneráveis, cuja tutela jurídica demanda novos mecanismos de acesso à justiça por meio das instituições e dos poderes.

Inicialmente, a partir dessa abordagem, o debate sobre o acesso à justiça e a vulnerabilidade será trazido no contexto da realidade enfrentada pelos animais não humanos para, posteriormente, abordar os avanços e os desafios na efetivação do compromisso constitucional de proteção dos mesmos.

2 O ACESSO À JUSTIÇA E A VULNERABILIDADE SOB A ÓTICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

A dinâmica das sociedades de massa tem exigido, ao longo dos anos, uma releitura dos conceitos processuais e do direito material, a fim de adequá-los às novas demandas sociais. Nesse contexto, a atuação do Estado Defensor deve ser compreendida não apenas sob a ótica do acesso coletivo à justiça, mas também considerando a necessidade de proteção dos grupos vulneráveis e dos interesses coletivos (Maia, p. 185, 2015).

O acesso à justiça, além de um pilar essencial do Estado Democrático de Direito, é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV). A disposição de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" traz a

garantia, de forma universal, da possibilidade de buscar a tutela jurisdicional para a defesa de interesses, sejam eles individuais, coletivos ou difusos.

No entanto, é sabido que a mera previsão legal não é suficiente para garantir o efetivo acesso à justiça. Ao longo dos anos, diversos obstáculos têm sido enfrentados e superados na busca pela concretização desse direito, que, ainda assim, permanece distante da plena efetivação.

Nesse cenário de transformações sociais, a contribuição de Cappelletti (1988) revolucionou a forma como se compreende o acesso à justiça. Sua teoria das ondas renovatórias representou um marco essencial para a análise das mudanças que buscaram, ao longo das décadas, ampliar o acesso ao Poder Judiciário. Cada onda reflete um avanço nessa trajetória, e para o tema central deste trabalho, merecem destaque especial a primeira e a segunda ondas. A primeira reconhece a insuficiência de recursos financeiros como um dos principais obstáculos ao acesso à justiça, enquanto a segunda se volta para a proteção dos direitos metaindividuais, que englobam os direitos coletivos e difusos, oferecendo soluções para os problemas que excedem a esfera individual e impactam um grupo maior de pessoas.

Embora elaborada em outro momento histórico e voltada para os desafios enfrentados pelos seres humanos, a teoria das ondas renovatórias de Cappelletti fornece um arcabouço teórico valioso para refletir sobre o acesso à justiça dos animais não humanos. Afinal, a vulnerabilidade, conceito basilar na formulação das soluções para o acesso à justiça, não se restringe aos seres humanos. A mesma lógica que evidencia desigualdades e barreiras no acesso ao Judiciário pode ser aplicada à condição dos animais não humanos, cuja vulnerabilidade será explorada nas próximas linhas.

2.1. A vulnerabilidade sob a ótica dos animais não humanos

Partindo de uma análise etimológica, a palavra “vulnerabilidade” tem origem no latim *vulnerabilis*, que significa “o que pode ser ferido ou atacado”. O Dicionário Aurélio define vulnerabilidade como “o lado mais fraco de uma questão, ou ponto pelo qual alguém pode ser atacado ou ferido”.

Ainda que sem a pretensão de esgotar o tema, é necessário destacar que a própria etimologia do termo já evidencia a condição dos animais no contexto brasileiro. Sendo seres sencientes submetidos à dominação de uma espécie que historicamente se coloca como superior, os seres humanos, os animais encontram-se em posição de extrema fragilidade. Na relação entre humanos e não humanos, a assimetria de poder é evidente: os humanos exercem controle absoluto sobre os não humanos, e historicamente definem seus destinos de acordo com

interesses econômicos, culturais e utilitários. Nesse cenário, a espécie se torna o exato critério que infelizmente legitima essa exploração, tornando os animais não humanos alvos constantes de violência e negligência.

O ideal de superioridade humana no tratamento conferido aos animais é conceituada pelo termo “especismo”, cunhado pelo psicólogo britânico Richard Ryder e popularizado por meio das obras do filósofo Peter Singer, que define o especismo como um preconceito fundamentado na identidade enquanto espécie, que resulta na discriminação e na atribuição de tratamento desigual a diferentes grupos de seres vivos (Singer, 1974).

Ao longo da história, diferentes grupos foram submetidos a situações de dominação baseadas em critérios injustos, como gênero, raça, classe social e nacionalidade. A crença na superioridade masculina perpetuou a desigualdade entre homens e mulheres, assim como a ideologia da supremacia branca deu origem à marginalização das populações negras e indígenas. O ódio contra imigrantes e refugiados também reflete a dominação em razão da nacionalidade, enquanto a criminalização da pobreza, por exemplo, reforça a vulnerabilidade das pessoas em situação de rua.

Todas essas formas de discriminação deram origem a ideologias de dominação, como o sexismo, o racismo e a xenofobia – que, apesar dos avanços conquistados, exigem esforço constante para resistir aos retrocessos que continuam sendo uma ameaça, pois a conquista de direitos opera em “movimento pendular” ao longo de toda a história. É sob essa mesma lógica que o especismo se mostra historicamente como mais uma dessas formas de opressão, se diferenciando das demais por se basear na crença da superioridade de uma espécie sobre outra, em vez de diferenças dentro da mesma espécie.

2.2. A posição dos animais dentro do ordenamento jurídico: de coisas à sujeitos de direitos

A senciência animal já é um fato científico amplamente reconhecido pela jurisprudência nacional e internacional. São diversas as decisões que mencionam o termo “sencientes” para definir os animais, afirmando que eles têm a capacidade de sentir. Em termos mais técnicos e precisos, Andrade e Zambam (2016) explicam que a senciência refere-se à capacidade dos animais de sentir e se importar com o que sentem, experimentando sensações como dor, fome e frio, bem como emoções, incluindo medo, estresse e frustração. Que eles são conscientes de si mesmos, do ambiente em que estão inseridos e da forma como são tratados e que, além disso, têm a habilidade de aprender com experiências, distinguir e escolher entre diferentes situações, objetos e outros animais.

O principal fundamento jurídico utilizado nessas decisões é a própria Constituição Federal de 1988, que estabeleceu no artigo 225 o dever social de cuidado com os animais, mas não apenas isso: trouxe de forma expressa que a submissão dos animais à crueldade deve ser vedada. Em outras palavras, o poder constituinte trouxe à legislação brasileira uma valorização direta à subjetividade dos animais, não os protegendo somente como meros integrantes do meio ambiente, mas também como seres que possuem individualmente o interesse e o direito de não sofrer.

Conforme expõe Ataíde Júnior (2020, p. 45), o artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal possibilita a formulação de princípios jurídicos específicos do Direito Animal, entre os quais se destacam o princípio da universalidade e da dignidade animal.

Ataíde Júnior ressalta que o princípio da universalidade decorre da ausência de distinção entre espécies na proteção conferida pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Em outras palavras, tanto o texto constitucional quanto o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998 asseguram que todo e qualquer animal deve ser resguardado contra práticas cruéis, e por isso, “são sujeitos dos direitos fundamentais de quarta dimensão” (Ataíde Júnior, 2020, p. 45).

É nessa linha que o princípio da dignidade animal vem reconhecer os animais como destinatários de proteção jurídica, considerando sua condição de seres vivos, dotados de sentiência. Esse princípio traz, necessariamente, a necessidade de um progresso no status jurídico dos animais na legislação brasileira, para que deixem de ser tratados como meros objetos e sejam reconhecidos como verdadeiros sujeitos de direitos, de forma que seu status jurídico não seja uma contradição à disposição constitucional.

2.3. A seletividade da proteção jurídica: Níveis de vulnerabilidade e o acesso à justiça dos animais não humanos

Infelizmente, a discriminação dos animais não humanos não se limita à dicotomia humanos *versus* não humanos. O ideal de supremacia humana não só foi capaz de impor uma hierarquia entre essas duas espécies, mas também estabeleceu diferentes níveis de discriminação e violência dentro dessa própria hierarquia.

A seletividade moral dos humanos se torna nítida ao observar a forma como diferentes animais não humanos são tratados. A título de exemplificação, a comoção diante do sofrimento de um cão é um contraste radical com a indiferença destinada ao sofrimento de um porco, ainda que, biologicamente, ambas as espécies sejam extremamente semelhantes. A empatia, ao que

tudo indica, não se origina em critérios racionais, mas sim por construções culturais que determinam arbitrariamente quais mortes serão dignas de luto e quais serão comemoradas.

Sem absolutamente nenhuma pretensão de reduzir a importância do caso, utilizar-se-á como exemplo o Caso Orelha, ocorrido em Santa Catarina no ano de 2026. Ao que sinaliza, Orelha, um cão comunitário, foi brutalmente agredido por adolescentes, fato que desencadeou uma mobilização social tão intensa, que provocou manifestações de variadas instituições e figuras públicas. A repercussão e os indícios de irregularidades nas investigações geraram o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa com pedido de indenização por danos morais coletivo, em face do então Delegado Geral da Polícia Civil (Cnn Brasil, 2026).

Assemelha-se o “Caso Joca”, o golden retriever que morreu no porão de um avião da GOL Logística em 2024. A indignação social foi tamanha que a Defensoria Pública ajuizou uma ação civil pública pleiteando uma indenização de R\$ 10 milhões por danos morais coletivos (Mato Grosso, 2024).

Evidente que tais reações são justas, necessárias e esperadas em uma sociedade civilizada. Mas estes casos midiáticos evidenciam uma contradição ética e jurídica: por que a vulnerabilidade de certas espécies gera revolta nacional, enquanto milhões de outros animais, submetidos a condições cruéis de exploração sistemática, permanecem invisibilizados pelas instituições e pelo próprio poder estatal?

Em outras palavras, a mesma sociedade que exige justiça para Joca e para Orelha, naturaliza diariamente o confinamento, a escravização, a mutilação e a morte prematura de suínos, bovinos, equinos, aves, e tantos outros animais cujas capacidades cognitivas e emocionais são equiparáveis às dos cães e gatos e amplamente documentadas pela ciência. Esse silêncio escancara a indignação social seletiva onde algumas vítimas são dignas de empatia enquanto outras são condenadas ao esquecimento. É esse paradoxo que traz, aqui, uma reflexão mais profunda: Como falar de justiça social enquanto se ignora sistematicamente um grupo em situação de vulnerabilidade?

É nesse contexto que se tornam evidentes os diferentes níveis de vulnerabilidade dentro do especismo, nos quais a maioria das espécies ocupa uma posição de extrema exposição à violência e negligência. Essa realidade demonstra que a sociedade não define quem merece proteção com base na senciência, princípio consagrado na Constituição, que deveria ser a regra básica, mas sim a partir de critérios culturais e, sobretudo, econômicos. A lógica implícita é clara: aqueles cuja exploração gera lucro são sistematicamente excluídos do círculo da empatia, independentemente do sofrimento a que são submetidos.

Um exemplo dessa lógica mercantilista foi o caso da Loja Cobasi, ocorrido durante as enchentes de 2024 em Porto Alegre/RS. Diante da calamidade, a loja foi evacuada, mas aqueles que mais necessitavam de resgate foram abandonados: os animais que lá estavam expostos à venda. Sem qualquer hesitação, 175 animais, entre aves, roedores e peixes, foram abandonados no subsolo e perderam suas vidas (G1, 2024). Em contrapartida, itens de maior valor econômico, como computadores e eletrônicos, foram realocados em um mezanino, protegidos da água. Nas palavras da delegada Samieh Saleh, responsável pela investigação do caso, "*Eles foram retirados como precaução e levados ao mezanino, tendo ficado intactos. Esses materiais, CPUs, ficaram intactos no andar de cima. O que denota que a loja teve uma preocupação em subir esses objetos*" (Porto Alegre, 2024).

Também merece destaque o caso das Búfalas de Brotas, ocorrido na Fazenda Água Sumida, em Brotas/SP, onde um dos proprietários da fazenda responsável pela criação de búfalas, arrendou parte da propriedade para o plantio de soja e, para liberar espaço, abandonou mais de 600 animais em uma pequena área de preservação ambiental, sem acesso a água e alimentação, submetendo-os a condições extremas de negligência e sofrimento.

Após pouco mais de três anos em trâmite, o magistrado proferiu sentença na ação penal movida contra o proprietário da fazenda, e, no texto, descreveu em detalhes a brutalidade da situação a que os animais foram submetidos, revelando um cenário de maus-tratos sistemáticos e deliberados:

Constatou-se ainda que a desídia e a crueldade do réu provou o "atolamento" de vários animais, que permaneceram durante dias encalhados em porções de terra, sem conseguirem se locomover. Enfim, diversas búfalas tiveram uma morte extremamente sofrida, pois agonizaram lentamente, algumas chegando a ter seus olhos comidos por urubus, enquanto ainda estavam vivas. (São Paulo, 2025, Sentença da Ação Penal n.º 1500384-60.2021.8.26.0095)

Na época, veterinários e voluntários, ao visitarem o local, relataram parecer um “cenário de guerra”. O documentário “Órfãos do Leite” produzido pela Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB) detalha essa realidade, mostrando as condições precárias que os animais estavam enfrentando. O documentário não apenas expõe a dura realidade das búfalas, mas também provoca uma reflexão profunda sobre o contexto mais amplo da exploração animal e a necessidade urgente de mudanças nas práticas que envolvem a utilização de animais para a produção de leite e outros fins comerciais.

O episódio de Brotas/SP não é um evento isolado, apenas revela o ápice da negligência sistemática existente na exploração industrial dos animais de grande porte. A realidade revela uma grave contradição jurídica: enquanto a Constituição Federal veda a crueldade, a legislação

infraconstitucional e atos normativos infralegais frequentemente legitimam práticas degradantes, expondo espécies inteiras a uma vulnerabilidade institucionalizada que ignora, em prol de uma lógica puramente mercantilista, seu direito de não sofrer.

Ainda na contramão da proteção animal, as alterações trazidas pela Portaria nº 365 do Ministério da Agricultura (Brasil, 2021) regulamentaram o abate de fêmeas com até 90% de gestação completa, prática que, embora não fosse proibida, ainda não havia sido regulamentada. Ao analisar tais modificações, a médica veterinária e fiscal agropecuária Raquel Cannavô, comentou: “O que a gente esperava de uma portaria de abate humanitário é que fosse proibido o abate de vacas na fase final de gestação. Mas para a nossa surpresa, a portaria regulamentou o abate de vacas em fase final de gestação” (Rio Grande do Sul, 2021).

A fiscal ainda destaca que, além do abate, o próprio transporte de fêmeas gestantes, especialmente nas fases finais, constitui violação direta ao bem-estar e à dignidade animal. Embora a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) recomende que o transporte nesta condição ocorra apenas em situações excepcionais e com acompanhamento veterinário, a rotina agropecuária ignora tais diretrizes, resultando no transporte e abate de fêmeas com fetos maduros, situação que causa sofrimento tanto para as fêmeas quanto para os filhotes (Cannavô, 2021).

A atuação fiscalizadora, documentada em registros públicos (Cannavô, 2024), expõe a gravidade de tal procedimento e a violação direta à dignidade animal.

Tais situações mencionadas servem para demonstrar a imensa vulnerabilidade desses animais, que demandam a atuação do poder público para garantir seus direitos. Diferente de grande parte dos grupos vulneráveis, os animais não humanos não dispõem da linguagem humana, sendo impossibilitados de expressar suas demandas e sentimentos de forma plenamente inteligível à nossa espécie. Essa barreira de comunicação evidencia a singularidade desse grupo, que guarda dependência absoluta pela defesa exercida pela sociedade e pelo Poder Público, que têm, conforme mandamento constitucional, o dever de garantir seu bem-estar.

3 TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E O ORDENAMENTO JURÍDICO: TRAÇÃO ANIMAL, UM CASO EMBLEMÁTICO

Para exemplificar a complexidade do tema, discorre-se brevemente sobre a situação dos equinos utilizados em atividades de tração, questão emblemática que persiste em diversas cidades brasileiras. Diante da impossibilidade de abordar todas as espécies e localidades, a

análise será focada nas movimentações sociais e legislativas ocorridas nos últimos anos no município de Pelotas/RS, destacando desafios e avanços locais.

As atividades de tração impõem, de forma inerente, riscos à integridade física dos equinos. Além de absolutamente contrárias à natureza do animal, tais atividades são frequentemente exercidas em contextos de vulnerabilidade social onde humanos e animais carecem de assistência básica. Somado à desconsideração do comportamento natural do animal, observa-se com frequência sua submissão a jornadas exaustivas sem alimentação, hidratação e descanso adequados.

Sônia T. Felipe (2015), pesquisadora e filósofa, reforça a incompatibilidade da natureza dos animais com as atividades de tração, ao destacar que seus músculos não são adaptados para tracionar cargas, e sim para velocidade e fuga diante de ameaças. A sobrecarga compromete sua fisiologia, gerando deformações musculares e privando-os de hábitos essenciais à sua saúde, como por exemplo o pastoreio, atividade vital para o sistema digestivo.

Ao traduzir trechos da obra *The Horse Crucified and Risen*, de Alexander Nevzorov, Felipe (2015) detalha os danos causados pelos “freios” utilizados, que atrelados à boca do animal, causa lesões nos lábios, gengivas, dentes e palato, além do ressecamento da garganta pela impossibilidade de deglutição, ocasionando dor e sofrimento intensos (Nevzorov, p. 11, apud Felipe, 2015).

Em síntese, o controle do equino se baseia na dor que lhe é imposta para direcionar movimentos ou paradas. A gravidade do método é demonstrada através do fato de que o comando das rédeas deve superar a dor das lesões já existentes, para que o animal responda aos estímulos. Por isso, é comum a utilização de chicotes para fazê-los ignorar a dor constante, através de um sofrimento ainda mais intenso (Nevzorov, p. 42-43 e p. 108, apud Felipe, 2015).

Diante desse contexto, é indissociável a prática da tração animal dos conceitos de crueldade e maus-tratos. Ao adoecerem ou perderem a capacidade de continuar “trabalhando”, esses animais são frequentemente abandonados, debilitados pela negligência e desnutrição. Muitos acabam em via pública em condições deploráveis ou são destinados a abatedouros clandestinos, onde enfrentam um destino igualmente cruel.

Tampouco há como dissociar a precariedade dessa atividade da vulnerabilidade daqueles que dela dependem. Grande parte desses animais é explorada por pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, que carecem de recursos não apenas para garantir a nutrição e os cuidados veterinários dos animais, mas muitas vezes também para suas próprias necessidades básicas. Como observam Souza et al. (2017, p. 202), a informalidade da atividade

reflete a marginalização desses trabalhadores, frequentemente decorrente da baixa escolaridade e da falta de qualificação profissional.

Mais uma vez, fica evidente a interconexão entre as múltiplas vulnerabilidades e desigualdades que marcam a sociedade brasileira - são raras as que ocorrem isoladamente.

3.2. Avanços e Desafios na Proibição da Tração Animal: O Panorama Legislativo em Pelotas, no Rio Grande do Sul e no Brasil

Nos últimos anos, diversas cidades têm adotado a proibição do uso de animais para atividades de tração. Em reportagem publicada na Revista Horse, em abril de 2024, uma das principais publicações sobre cavalos no Brasil, foi destacada a crescente tendência de cidades que aboliram essa prática nos últimos meses, em diferentes regiões do país. No Ceará, Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, essas mudanças sociais e legislativas refletem uma preocupação crescente com o bem-estar animal, um movimento que não se limita ao Brasil, mas que também se expande internacionalmente (Porto Feliz, 2024).

Por outro lado, merecem atenção os questionamentos que se opõem a essa mudança social, especialmente as preocupações com o futuro das pessoas que dependem dessa prática. Observa-se que a precariedade atinge tanto os animais quanto as pessoas que deles dependem, ambos invisibilizados pelo poder público. Essa realidade reforça a urgência de uma intervenção estatal eficaz e da garantia do acesso à justiça para esses dois grupos vulneráveis, sem que um deles tenha que continuar sendo prejudicado em detrimento do outro.

Em Pelotas/RS, essa também é uma discussão de longa data. Em 2016, foi aprovada uma lei determinando que o Poder Executivo criasse uma alternativa para eliminar a tração animal no município, no entanto, a lei foi declarada inconstitucional pela iniciativa ter sido do Poder Legislativo. Enquanto isso, inúmeros animais continuaram sofrendo devido à omissão do poder público e das autoridades.

Apenas em 2024 surgiu uma nova esperança: a 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Pelotas instaurou o procedimento administrativo nº 00824.000.881/2024, com o objetivo de buscar, em conjunto com o Poder Executivo, uma solução definitiva.

Isto aponta que, o cenário vem evoluindo para uma fase de resolução consensual de conflito, em 2026. A Promotoria de Justiça propôs uma minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Ao que tudo indica, a proposta não buscará a mera proibição, ao prever a substituição gradual por veículos de propulsão elétrica, alinhando a dignidade animal à inclusão socioeconômica dos condutores.

Essa transição exemplifica a natureza multidimensional da vulnerabilidade. Ao buscar uma solução que atenda a vulnerabilidade humana e não humana, o Estado finalmente atua como garantidor da Justiça Ambiental e Social. A atuação das instituições (neste caso com destaque ao Ministério Público) se mostra indispensável para o alcance da superação destas vulnerabilidades, sendo capaz de romper com a invisibilidade histórica desses seres sencientes e assegurar a efetivação do compromisso constitucional de vedação à crueldade.

É comum que a tentativa de proibição dessa prática gere resistência social, especialmente quando os governantes responsáveis não oferecem alternativas viáveis aos trabalhadores envolvidos, criando um conflito entre a proteção dos direitos dos animais e as necessidades econômicas daqueles que dependem dessa atividade. Infelizmente, o poder público, que deveria atuar como mediador e responsável por uma solução equilibrada para ambas as partes, muitas vezes se mantém inerte.

Como consequência da omissão, a exploração dos equinos continua sendo praticada de forma sistemática, sem fiscalização eficaz para coibir maus-tratos, sem regulamentação adequada para garantir a segurança viária. Esse cenário coloca tanto os animais quanto os condutores e demais cidadãos em risco, expondo-os a acidentes de trânsito que, não raramente, resultam em consequências graves ou fatais.

4 O PAPEL DO ESTADO NA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA PARA OS ANIMAIS NÃO HUMANOS

4.1 A Proteção dos Vulneráveis como Compromisso Constitucional

O artigo 3º da Constituição Federal estabelece os objetivos fundamentais que orientam a atuação do Estado na promoção da justiça e da equidade. Dentre eles, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, impõe ao Estado o dever de garantir a dignidade dos indivíduos e a justiça social. Nesse contexto, a proteção dos vulneráveis surge como um compromisso constitucional central que deve orientar a atuação estatal na busca pela igualdade material e pela justiça social, garantindo que nenhum grupo seja negligenciado.

Segundo Gonçalves Filho, Rocha e Maia (2020), a vulnerabilidade, *a priori*, é uma situação fática, ou seja, tem sua existência constatada a partir da análise de casos concretos. Isso porque seria impossível prever, nomear e catalogar todas as formas de vulnerabilidade existentes. Assim, embora seja tradicionalmente associada à hipossuficiência econômica e/ou social, a vulnerabilidade pode ser interpretada através de diferentes perspectivas.

É possível classificar a vulnerabilidade em três dimensões. A primeira seria pautada por critérios individuais e liberais, vinculada à tutela dos economicamente necessitados. A segunda, seria a expansão dessa concepção para incluir a chamada “hipossuficiência organizacional e estrutural”, abrangendo grupos que, mesmo dentro de um coletivo, continuam em desvantagem se estiverem diante das instituições e do poder econômico (Gonçalves Filho, Rocha e Maia, 2020)

Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes (apud Gonçalves Filho, Rocha e Maia, 2020) aponta a existência de uma terceira dimensão, construída com um viés pós-humanista e biocêntrico, que reconhece os animais não humanos como um grupo vulnerável, rompendo com a visão antropocêntrica predominante e enfatizando a necessidade de proteção jurídica dos animais, enquanto sujeitos de direitos.

A proteção jurídica dos animais, por sua vez, implica em reconhecer que por sua incapacidade de autodefesa, demandam representação e tutelas específicas, o que repercute diretamente na atuação estatal e seus deveres. A Defensoria Pública, por exemplo, tem atuado como *custos vulnerabilis* na defesa desses indivíduos, reivindicando que a dignidade não seja restrita aos humanos. Essa atuação se difere da proteção ambiental voltada ao benefício humano, reconhecendo que os animais possuem interesses próprios que devem ser respeitados e, sobretudo, garantidos pelo Estado.

A inclusão dos animais não humanos na interpretação do conceito de vulnerabilidade representa um avanço ético e jurídico, na medida em que fundamenta e permite que o ordenamento jurídico brasileiro evolua para alcançar, cada vez mais, o objetivo da construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Dessa forma, havendo situação onde a dignidade de um indivíduo em situação de vulnerabilidade seja violada ou ameaçada, é razoável concluir que se torna um verdadeiro dever do estado a intervenção e atuação para fazer cessar essa violação ou ameaça.

4.2 A atuação *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública na defesa dos animais não humanos

Sobre o papel da Defensoria Pública na defesa dos vulneráveis, Gonçalves Filho, Rocha e Maia (2020) afirmam:

O papel da Defensoria Pública se insere na busca da inclusão democrática dos grupos vulneráveis, visando garantir sua participação e influência nas decisões político-sociais, de modo a não serem ignorados no processo de composição, manutenção e transformação da sociedade na qual estão inseridos. Não é por acaso que o artigo 134 da Constituição Federal estabelece a Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático. Como expressão e instrumento do regime democrático, compete à Defensoria Pública dar

voz à pessoa ou ao grupo de pessoas necessitadas a fim de que seus anseios possam ser ouvidos e considerados nas esferas de decisão [...] (Gonçalves Filho; Rocha; Maia, 2020, p. 60).

O caso Cobasi exemplifica a atuação da Defensoria Pública na efetivação do acesso à justiça para animais não humanos. A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS) ajuizou ação civil pública contra a empresa, pleiteando indenização de R\$ 10 milhões por ter causado “danos ambientais, à saúde pública e psicológicos à coletividade” (Processo nº 5110466-74.2024.8.21.0001). O defensor João Otávio Carmona Paz destacou a negligência da empresa, que priorizou a integridade de seus equipamentos eletrônicos em detrimento da vida dos animais, buscando, além da responsabilização pelos danos causados, a proibição da comercialização de animais para prevenir a perpetuação dessa prática.

Na peça inicial, os defensores justificaram a legitimidade da DPE/RS para atuar no caso com amparo no direito ambiental sob uma visão biocêntrica, valorizando os animais como indivíduos e não como meros integrantes do meio ambiente, conforme os seguintes trechos:

No presente caso, a legitimidade ainda é gritante, pois a presente ação envolve o direito de animais, os quais não podem mais ser vistos como meros objetos, sendo inclusive este o posicionamento adotado pelo projeto do Novo Código Civil. [...] Ainda que a Defensoria Pública rejeite a caracterização de animais como ‘mercadoria’, o fato concreto é que a requerida comercializa animais e que da má condução desta atividade advieram graves danos à saúde de consumidores e à saúde pública [...] Sabe-se que os animais cada vez mais são vistos, pela jurisprudência e pela doutrina, como sujeitos de direito, especialmente animais de companhia, como são aqueles vendidos pela ré [...]

A Defensoria Pública anexou ao processo imagens dos animais mortos, trazendo uma reflexão essencial ao afirmar que “*Visualizando os animais como sujeitos de direito, e principalmente como seres vivos e sencientes, que sentem dor e agonia, choca a imagem a seguir de 38 deles (no mínimo) mortos afogados, de forma cruel e lenta [...]*” (Porto Alegre, 2024).

A argumentação da Defensoria Pública dialoga diretamente com o conceito de especismo e demonstra sensibilidade ao trazer a reflexão sobre a seletividade na comoção social diante do sofrimento animal, conforme trecho a seguir:

A fim de permitir maior compreensão dos danos causados, deve-se imaginar esse resultado em animais usualmente vistos como de grande estima, como cães e gatos. Se fossem cachorros e gatos nessa imagem, qual seria o sentimento? Se fosse revolta, indignação e necessidade de reparação, o mesmo deve ocorrer para os demais animais atingidos nessa ocasião, pois não há razão para tratamento diferenciado. Conforme afirma Philip Ochoa: ‘Olhe no fundo dos olhos de um animal e, por um momento, troque de lugar com ele. A vida dele se tornará tão preciosa quanto a sua e você se tornará tão vulnerável quanto ele. Agora sorria, se você acredita que todos os animais

merecem nosso respeito e nossa proteção, pois em determinado ponto eles são nós e nós somos eles. (Porto Alegre, 2024).

A atuação da Defensoria Pública no caso Cobasi evidencia a crescente preocupação com o reconhecimento dos direitos dos animais e um avanço na consolidação da proteção jurídica fundamentada no biocentrismo, superando a tradicional visão antropocêntrica do Direito.

Fora do Rio Grande do Sul, a discussão sobre a construção de um abrigo em Petrópolis/RJ também provocou a atuação da instituição para tratar sobre os impactos dessa medida, sob a perspectiva dos animais. Desta vez, não como autores da ação, mas como terceiro interessado no processo por meio da "*intervenção custos vulnerabilis*" (Gonçalves Filho; Rocha; Maia, 2020).

A instituição narrou que o Defensor Público obteve, de forma inédita, o reconhecimento à defesa difusa dos animais como “pessoas não humanas” (Petrópolis, 2022). O Defensor Leonardo Meriguetti explicou a distinção funcional:

Enquanto o Ministério Público atua como custos juris (fiscal ou guardião da ordem jurídica), a Defensoria Pública possui a função de custos vulnerabilis. Assim, segundo a tese da Defensoria, em todo e qualquer processo onde se discutam interesses dos vulneráveis caberá a intervenção da Defensoria Pública. (Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2023).

A decisão que autorizou a intervenção da instituição na defesa dos animais foi inovadora pois proporcionou um olhar mais próximo aos seres sem voz, historicamente ignorados pelo poder público e pela sociedade (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2023). Essa atuação fortaleceu a compreensão de que a vulnerabilidade abrange também os animais não humanos, cujos interesses podem ser tutelados por meio da defesa dos interesses difusos, e como consequência, através da Defensoria Pública.

4.3 MINISTÉRIO PÚBLICO E OS TRÊS PODERES NA DEFESA DA VULNERABILIDADE ANIMAL

A atuação da Defensoria Pública, embora tenha importância significativa na defesa dos animais, não é suficiente para garantir mudanças estruturais sem o comprometimento dos três Poderes e do Ministério Público. Pelotas exemplifica essa necessidade por meio da atuação do Ministério Público que, como *custos legis*, assumiu a responsabilidade de fazer cumprir a legislação constitucional, contribuindo diretamente para o combate à crueldade animal enquanto grupo em situação de vulnerabilidade.

Promotorias podem impulsionar mudanças expressivas e travar discussões profundas, como demonstra o promotor Laerte Levai, uma referência na defesa animal que, ao longo de

sua trajetória, ajuizou diversas ações em prol de animais. Em ação movida contra uma criação irregular de suínos, Levai (2018) foi além da questão legal imediata e questionou os métodos de confinamento intensivo que, embora autorizadas por normas infraconstitucionais, configuram afronta aos princípios estabelecidos na Constituição Federal:

Manter uma fêmea procriadora (marrã) em uma gaiola durante toda a sua vida produtiva, da mesma forma que confinar um macho reprodutor (cachaço) por dois anos contínuos, para depois de esgotada sua capacidade servil encaminhá-los ao matadouro, é sem dúvida incorrer na prática de crueldade que a Constituição veda. Aceitar, como normal, intervenções cirúrgicas mutiladoras de corpos e que causam dor e ferimentos, também não deixa de afrontar o dispositivo protetor do artigo 32 da Lei nº 9.605/98.” (Levai, 2018, p. 11).

No final, cabe ao Poder Judiciário a palavra final na efetivação dos direitos dos animais, sendo ele a instituição com o poder decisório para transformar a tutela jurídica em realidade. Decisões inovadoras têm conferido aos animais a condição de sujeitos de direito e a capacidade de figurar como partes em ações judiciais.

Um exemplo recente no Rio Grande do Sul é o caso Cacau, a felina que, desde o primeiro despacho judicial, foi reconhecida como autora em uma ação indenizatória referente aos maus-tratos sofridos durante sua cirurgia de castração. A decisão, proferida pelo juiz Regis Adil Bertolini, da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS em janeiro de 2025, reconheceu a felina como titular de direitos:

Em que pese o reconhecimento da capacidade de ser parte dos animais domésticos seja um tema controverso, cada vez mais a jurisprudência dos Tribunais brasileiros caminha no sentido de reconhecer a possibilidade de animais domésticos serem autores em processos judiciais, especialmente nas ações que versem sobre o respeito, a dignidade e o direito desses seres. [...] Além disso, em face do reconhecimento dos animais domésticos como sujeitos de direitos e seres sencientes, capazes de sentir sentimentos e sensações de forma consciente, como estabelecido pelo artigo 216 do Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça do Paraná, no processo nº 0059204-56.2020.8.16.0000', também reconheceu a legitimidade ativa de dois cachorros em ação judicial. Considerando que a presente ação de reparação de danos versa sobre os alegados maus-tratos vivenciados pela autora não-humana Cacau Felis Catus Linnaeus em procedimento cirúrgico, estando representada por sua tutora, ora coautora, a, verifica-se ser cabível o reconhecimento da legitimidade ativa da coautora não-humana. (Santa Maria, 2025, Ação Judicial nº 5044378-73.2024.8.21.0027).

Felizmente, o caso Cacau não é um caso isolado, foi inspirado pelo precedente histórico dos cães Spike e Rambo no Paraná (2021), quando o TJPR reconheceu a personalidade jurídica dos animais, vítimas de maus tratos, em ação de reparação de danos movida contra seus agressores.

A crescente judicialização dessas demandas evidencia a atualidade do tema e consolida a defesa dos direitos dos animais não humanos como uma tendência para os próximos anos. O

fortalecimento da atuação das instituições na tutela dos interesses dos animais reflete não apenas a evolução do pensamento jurídico, mas também a consolidação de uma nova perspectiva ética, assegurando que os direitos dos animais não humanos sejam efetivamente resguardados.

Reflexões finais

A luta pelo reconhecimento dos direitos dos animais não humanos é uma construção jurídica e social que vem avançando ao longo do tempo, ainda que de maneira gradual e com obstáculos significativos. Ao longo desse estudo, foi possível observar que embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido o princípio da vedação à crueldade, a efetivação dessa garantia ainda enfrenta muitos desafios para sua implementação. Mas a demonstrada vulnerabilidade dos animais não humanos, especialmente daqueles explorados economicamente, evidencia a urgência de políticas públicas eficazes e de uma atuação mais proativa dos órgãos de proteção jurídica.

A análise dos casos concretos aqui trazidos demonstrou que as atuações de instituições como a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário têm sido essenciais para garantir avanços no reconhecimento dos direitos dos animais. A intervenção *custos vulnerabilis*, por exemplo, admite a vulnerabilidade dos animais não humanos e a necessidade de tutela estatal para que eles possam ter seus direitos reivindicados. Além disso, as decisões judiciais reconhecendo os animais como titulares do direito de litigar em juízo sinalizam uma importante mudança no entendimento do Poder Judiciário sobre a titularidade de direitos por parte dos animais, e corrobora com a interpretação de que são sujeitos de direito.

É claro que o progresso na redução das vulnerabilidades acontece em “movimento pendular”, pois especialmente essa área exige um esforço contínuo para superar barreiras culturais, econômicas e políticas. Afinal, nenhum direito está plenamente garantido contra retrocessos.

A persistência da exploração de animais em práticas como a tração e a pecuária intensiva, bem como a permissividade legislativa e social em relação a atividades com fins capitalistas que impõem sofrimento a esses seres, evidenciam que tanto a sociedade quanto o ordenamento jurídico brasileiro ainda operam sob uma lógica antropocêntrica que há muito deveria ter sido superada.

Assim, o que se pode concluir é que a inclusão dos animais no escopo do acesso à justiça não só fortalece a coerência do sistema jurídico, mas também representa um avanço ético inegável. O reconhecimento da senciência animal e da necessidade de sua proteção jurídica não

deve ser visto como um desafio intransponível, mas como uma etapa natural da evolução dos direitos fundamentais, da ética, e também uma evolução civilizatória dos seres humanos enquanto espécie capaz de exercer a empatia com os demais seres.

Mas o principal ponto é: para que a justiça se torne, de fato, acessível a todos, animais humanos e não humanos, é essencial que a sociedade e as instituições ampliem seu olhar e reconheçam que a vulnerabilidade não se limita à condição humana.

Referências

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, p. 143-171, set./dez. 2016

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais – A Judicialização do Direito Animal no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, maio de 2022.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/28768/17032/101505>. Acesso em: 20 jan. 2025.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, e-ISSN 2358-4777, v. 30, n. 01, p.106-136, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/10/1.-Principios-do-direito-animal-brasileiro.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BADR, Edir; SOARES JUNIOR, Cid da Veiga. **O reflexo dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º da CF) na interpretação e aplicação das normas do art. 37 da Constituição Federal**. Belo Horizonte, ano 24, n. 131, p. 63-77, jan./fev. 2022. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/component/fileman/file/Confira%20a%20%C3%ADntegra%20do%20Artigo.pdf?routed=1&container=fileman-attachments>. Acesso em: 14 jan. 2025.

BARCELOS, David Ariocho S. A. **Schopenhauer: “Animais não são artigos para o nosso uso”**. *Vegazeta*, 9 maio 2018. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/schopenhauer-animais-nao-sao-artigos-para-o-nosso-uso/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade* nº 4.983, de 6 de outubro de 2016. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CANNAVÔ, Raquel. **Imagem de fetos de vacas prenhas abatidos**. [S. l.], 2024. Instagram: @raquelcannavo. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DDPoZzjpw0J/?igsh=MXl3bTJ5YmZwczY4>. Acesso em: 9 maio 2026.

CNN BRASIL. **Cão Orelha: MP entra com ação de improbidade contra ex-delegado-geral**. São Paulo, 15 abr. 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/sc/cao-orelha-mp-entra-com-acao-de-improbidade-contra-ex-delegado-geral/>. Acesso em: 9 maio 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Petrópolis tem atuação inédita da DPRJ em defesa dos animais. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/20628-Petropolis-tem-atuacao-inedita-da-DPRJ-em-defesa-dos-animais>. Acesso em: 27 jan. 2025.

FELIPE, Sônia T. **Doída tração, dolorosa atração**. *Justificando*, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/17/doidatracao-dolorosa-atracao/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurílio Casas. **Custos Vulnerabilis: A Defensoria Pública e o Equilíbrio nas Relações Político-Jurídicas dos Vulneráveis**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020.

MAURÍCIO PAZ - JORNALISTA É O AUTOR - G1. **Caso Cobasi: empresa faz acordo com MP que prevê doações para animais em abrigo de Porto Alegre por um ano**. 27 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/06/27/caso-cobasi-empresa-faz-acordo-com-mp-que-preve-doacoes-para-animais-em-abrigo-de-porto-alegre-por-um-ano.ghtml>. Acesso em: 29 jan. 2025.

LEVAL. **Ação Civil Pública Ambiental**. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/34433/19904>. Acesso em: 20 jan. 2025.

MAIA, Maurílio Casas. A segunda onda de acesso à justiça e os necessitados constitucionais: por uma visão democrática da Defensoria Pública. In: COSTA-CORRÊA, André L. et al. (org.).

Direitos e garantias fundamentais: novas perspectivas. 1. ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2015. p. 182-204.

LEVAI, Laerte, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Ação Civil Pública nº 1004003-42.2018.8.26.0101*. 2ª Vara Cível de Caçapava. Disponível em: <https://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2018/10/document-3.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2025.

MATO GROSSO. Defensoria Pública do Estado. **Defensoria Pública de MT pede à Justiça que Gol pague R\$ 10 milhões de indenização e suspenda transporte de animais**. Cuiabá, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.mt.def.br/dpmt/noticias/defensoria-publica-de-mt-pede-a-justica-que-gol-pague-r-10-milhoes-de-indenizacao-e-suspenda-transporte-de-animais>. Acesso em: 9 maio 2026.

O GLOBO. **Ministério da Agricultura regulamenta o abate de vacas prenhas**. 23 jul. 2023. Disponível em: <https://globorural.globo.com/Noticias/Criacao/noticia/2021/07/governo-autoriza-abate-de-vacas-prenhas-em-protocolo-de-bem-estar-animal.html>. Acesso em: 25 jan. 2025.

ÓRFÃOS DO LEITE. Home. [2026]. Disponível em: <https://www.orfaosdoleite.com.br/>. Acesso em: 9 maio 2026.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público. Ação Civil Pública: Suinocultura (Gaiolas de Gestação). Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de São José dos Campos. Elaborada por Laerte Fernando Levai. São José dos Campos, 2018. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/08/acp-mpsp-laerte-levai.pdf>. Acesso em: 9 maio 2026.

SÃO PAULO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sentença da Ação Penal nº 1500384-60.2021.8.26.0095**. Brotas/SP, 23 jan. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/E57554626D9FAE_tjsp-sent.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025.

SILVA, Débora Bueno; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Consciência e senciência como fundamentos do direito animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça. Brazilian Journal of Law and Justice**, v. 4, jan./dez. 2020, p. 155-203. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/download/16534/209209214056>. Acesso em: 10 jan. 2025.

SINGER, Peter. **Libertação Animal - O Clássico Definitivo Sobre o Movimento Pelos Direitos dos Animais e Exploração Animal**. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2010.

SOUZA, Mariângela F. A. Implicações para o bem-estar de equinos usados em tração de veículos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, p. 191-198, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10247>. Acesso em: 14 jan. 2025.

SOUZA et all. O que fazer com os cavalos de carroceiros em áreas urbanas? A valorização do paradigma biocêntrico na esfera do direito. **Anais dos Congressos de Bioética e Direito Animal**. Salvador: Fundação Orlando Gomes, 2017. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2017/02/Anais-dos-Congressos-de-Bio%C3%A9tica-e-Direito-Animal-I.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 2º Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS. *Autos da ação nº 5044378-73.2024.8.21.0027*. Juiz Regis Adil Bertolini, decisão em 20 jan. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/569FB4F1AE41EA__10075148032-eproc-__-Copia.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025.